



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 694/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/10/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002436/98 AI Nº 1/9806869

RECORRENTE: MACRO ATACADISTA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. A redução de 58,82% da base de cálculo dos produtos da cesta básica, impõe o estorno do crédito fiscal respectivo na mesma proporção. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada, para confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por crédito indevido de imposto, no valor de R\$ 805.973,86 (oitocentos e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), no período de janeiro a dezembro de 1996.

Segundo o relato, a empresa, no período mencionado, creditou-se do ICMS sem efetuar a redução de 58,81%, por ocasião da entrada dos produtos componentes da cesta básica.

Nas informações complementares, o fiscal atuante confirma os termos da autuação e demonstra mês a mês o imposto devido pela empresa autuada.

Constam das fls. 04/1287, Portaria n.º 533/98, expedida pelo Secretário da Fazenda; termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização; Quadro Demonstrativo dos Créditos Indevidos de ICMS, com indicação do mês de referência, crédito lançado, crédito correto, crédito indevido e multa respectiva; e cópias das notas fiscais e dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS.

Em defesa apresentada tempestivamente, a autuada alega não haver cometido qualquer infração à legislação, uma vez que se creditara do imposto pago, cuja comprovação solicita que seja feita mediante perícia. Por outro lado, argumenta que não se trata de aplicação da restrição constitucional prevista no art. 155, § 2º, item II, letra "a", da C.F., porquanto, não se trata de isenção ou não incidência, mas apenas de uma redução de base de cálculo; e enfatiza: "se o Estado do Ceará opta por internamente beneficiar as operações com produtos que integram a cesta básica, os contribuintes não podem ser prejudicados por tal opção!"

Em Primeira Instância foi o curso do processo convertido em diligência, obtendo como resultado o laudo pericial de fls. 1301, que traz a informação de que OS CRÉDITOS INDEVIDOS, LANÇADOS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/96, FORAM APROVEITADOS DENTRO DOS MESES EM QUE FORAM LANÇADOS.

Pronunciando-se acerca do Laudo Pericial, a autuada argüi que a perícia realizada em nada contribuiu para uma solução justa do processo, e solicita que se proceda a uma complementação do trabalho de perícia para comprovar a improcedência autuação.

A ilustre julgadora de primeira instância, entendendo que o trabalho pericial atendeu às necessidades do processo, rejeitou a preliminar suscitada pela defendente e decidiu pela total procedência do feito fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, solicitando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, visto que a perícia realizada não atendeu a pretensão

inserida em sua peça defensiva. No mérito, renova o argumento de que *“somente creditou-se do imposto efetivamente incidente sobre suas operações de aquisição, direito legítimo seu”*, e, tomando como abrigo o princípio da não cumulatividade do tributo, pugna pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no processo, do creditamento indevido do imposto no valor de R\$ 805.973,86 (oitocentos e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), oriundo da aquisição de produtos da cesta básica, sem a necessária redução do percentual de 58,82% da base de cálculo.

Na peça recursal, a empresa argüi a nulidade da decisão, em grau de preliminar, sob a alegativa de que a perícia realizada não atendera ao seu pedido de *“apurar a equivalência entre o valor dos créditos apropriados e o valor do imposto incidente sobre as aquisições correspondentes.”* No mérito, entende como legítimo o crédito lançado, visto que se creditara do imposto destacado nos documentos fiscais.

Convém esclarecer, de princípio, que o processo se encontra muito bem instruído com toda documentação embasadora da acusação fiscal. Portanto, a perícia realizada, em prol da própria recorrente, tinha o objetivo único de buscar a possibilidade de se aplicar o atenuante à penalidade, previsto no inc. I do § 1º do art. 767 do Decreto n.º 21.219/91. A almejada equivalência dos valores dos créditos apropriados pela recorrente, pode ser perfeitamente verificada pelo Quadro Demonstrativo dos Créditos Indevidos elaborado pelo autuante, ou ainda pelos próprios documentos fiscais e respectivos livros de registro, cuja cópias compõem as fls. 32/1287.

A propósito, a legislação processual não deixa nenhuma dúvida, quando dispõe *“que a autoridade julgadora indeferirá o pedido de diligência ou*



perícia, quando a prova do fato for desnecessária em vista de provas já produzidas". (Art. 59, inc. II, do Decreto n.º 25.468/99)

No mérito, entendemos que a infração se encontra plenamente caracterizada. Vejamos.

A legislação do ICMS vigente à época do cometimento da infração (Decreto nº 21.219/91), ao tratar da vedação do crédito, dispunha textualmente em seu artigo 62 o que se segue:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

.....

VII – entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada.”

Por outro lado, a redução do percentual de 58,82% da base de cálculo para as saídas dos produtos da “cesta básica” encontra-se prevista no art. 2º do Decreto n.º 23.638, de 08/03/1995.

De conseguinte, não resta nenhuma dúvida de que a empresa autuada era conhecedora que os produtos adquiridos estavam sujeitos à redução da base de cálculo na saída, e, conseqüentemente, estava também o seu crédito fiscal sujeito ao estorno na mesma proporção.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAKRO ATACADISTA S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, *confirmar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barreças
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO